



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**10ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av Rio Branco, 243, anexo II - 12o. andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218-8104 - Email: 10vf@jfrj.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0028053-89.2018.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EXECUTADO:**

-----

## **DESPACHO/DECISÃO**

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira é autorizada pelo art. 854 do CPC e prefere a qualquer outra modalidade de constrição, sendo prescindível a prévia ciência do ato ao executado.

Operacionaliza-se por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SisbaJud.

Ante o exposto, determino:

1. Que se tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado (-----) em instituições bancárias estabelecidas em território nacional, até o limite do valor do crédito (R\$ 100.526,13).
2. O valor deverá ser limitado ao valor total em execução, devendo a Secretaria efetuar o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva ou de valores irrisórios (menor ou igual a 1% do valor do débito) que não motivam a movimentação da máquina judiciária, nem tampouco fornecem ao credor uma razoável satisfação.
3. O bloqueio eletrônico deve compreender apenas ativos financeiros, de natureza não-alimentar (art. 833, IV, CPC) e valores acima de 40 salários mínimos que estejam em contapoupança (art. 833, X, CPC), outras aplicações financeiras ou em conta-corrente (AgInt no REsp n. 1.812.780/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021).

4. Cumprida a determinação do item 1, junte-se aos autos o comprovante da solicitação. Decorridos dois dias úteis, efetue-se nova consulta ao sistema quanto ao resultado da diligência, certificando-se, de imediato, o levantamento dos valores que excedam a quantia exequenda em 24 horas (CPC, art. 854, §1), certificando o apurado e dando-se vista ao executado de tal decisão, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §3 do CPC.
5. Transcorrido o prazo, sem irresignação, proceda-se a transferência do numerário para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após efetuadas as diligências, intinem-se para ciência.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO LEONARDO TAVARES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011178003v2** e do código CRC **03e90307**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO LEONARDO TAVARES  
Data e Hora: 17/8/2023, às 17:46:24

---

**0028053-89.2018.4.02.5101**

**510011178003 .V2**